



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.722811/2012-13
Recurso n° 11.516.722811201213 Voluntário
Acórdão n° **2803-004.124 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 12 de fevereiro de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MUNICÍPIO DE TREZE DE MAIO - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2010 a 30/11/2011

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONCOMITÂNCIA DE INSTÂNCIA. OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. TRÂNSITO EM JULGADO NÃO RESPEITADO. GFIP RETIFICADORA NÃO APRESENTADA. CONSEQUENCIAS.

1. A fiscalização como também os julgadores da primeira instância administrativa entenderam que a compensação foi indevida, tendo em vista que o contribuinte estava discutindo a matéria na via judicial, bem como não respeitou as disposições contidas no art. 170-A do CTN, e ainda deixou de apresentar GFIP's retificadoras dos períodos albergados no levantamento do crédito.

2. No ponto, ocorrendo concomitância de instância, o julgador de primeira ou de segunda instância administrativa, não estarão obrigados a analisar as demais teses apresentadas pelo sujeito passivo, porquanto inócua tal análise, considerando a prevalência da decisão judicial sobre a decisão administrativa.

3. Ademais, o sujeito passivo, no ato da compensação, não respeitou os comandos contidos no art. 170-A do CTN, efetuando a compensação (indevida) antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Além disso, não consta destes autos qualquer indício de apresentação de GFIP's retificadoras.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 11516.722811/2012-13
Acórdão n.º **2803-004.124**

S2-TE03
Fl. 3

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Ricardo Magaldi Messetti.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente às contribuições do período de 07/2010 a 11/2011 devidas à Seguridade Social, com origem na glosa de valores compensados indevidamente.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 27 de março de 2014 e emendada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias
Ano-calendário: 2009, 2010, 2011.*

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo.

COMPENSAÇÃO. APROVEITAMENTO DE TRIBUTO DISCUTIDO JUDICIALMENTE. VEDAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO.

É expressamente vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- O Auto de Infração lavrado, tem por fundamento fatos geradores das contribuições patronais previdenciárias incidentes sobre os subsídios pagos aos agentes políticos correspondentes aos períodos de 02/1998 a 06/2002, compensadas nas competências de 07/2010 a 11/2011 a seu ver indevidamente, sob os argumentos de que o Município/Recorrente não respeitou o disposto no art. 170-A do CTN.

- Preliminarmente, requer a concessão do efeito suspensivo ao presente Recurso Voluntário, restando suspenso a tramitação, bem como quaisquer efeitos da autuação e cobrança.

- A cobrança deve ser suspensa ao compreenderem que a contenda reflete a discussão movida pelo recorrente em ação ordinária, que está pendente de decisão em sede de recurso, até seu trânsito em julgado.

- Que a pretensão de cobrança fique obstada até que se obtenha o desfecho final da Ação Judicial, ou seja, o trânsito em julgado.

- Não é aplicável, *in casu*, o art. 170-A do CTN.

- É legítima a compensação realizada.

- Não incide contribuição previdenciária sobre as horas extras.

- Não incide contribuição previdenciária sobre a gratificação/função gratificada e abonos.

- O vale transporte, diárias para viagens, ajuda de custo, licença prêmio indenizada, salário família, abono de férias/férias indenizadas e bolsas de estudo têm inquestionável natureza indenizatória.

- Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias gozadas ou não.

- Não incide contribuição previdenciária sobre auxílio-creche.

- Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio acidente – primeiros 15 dias de afastamento do empregado/servidor.

- O Recorrente tem o direito de repetir os valores dos últimos dez anos, conforme uníssona jurisprudência, especialmente do e. STJ e de toda forma, em linhas gerais.

- Requer-se seja revista a r. decisão, anulando-se assim o AI, considerando todas as informações ora trazidas e, por conseguinte, seja também anulada a multa de 20% aplicada.

- À vista de todo exposto, passa a requerer:

Preliminarmente:

a) Seja emprestado efeito suspensivo do presente Recurso, restando suspensos quaisquer efeitos da autuação;

No mérito:

b) Seja reconhecida a inaplicabilidade do art. 170-A do CTN, considerando que o tributo a ser compensado foi declarado inconstitucional;

c) Seja homologada as compensações efetuadas nas competências 07/2010 a 11/2011, em relação à cota patronal devida pelo Município, referente às verbas indenizatórias;

d) Seja reconhecido o direito à aplicação da prescrição decenal para restituição dos créditos tributários, levando-se em consideração os ditames dos art. 168, I e 150, §§ 1º e 4º do CTN, além dos artigos 2º e 5º, XXXVI da CF e art. 6º do Decreto-Lei nº 4.657/42, tese esta que, aliás, já foi consolidada pelo e. STJ através do julgamento do REsp nº 1.002.932,;

e) Seja reconhecida a inaplicabilidade da multa moratória de 20% sobre o total das compensações;

f) Seja obstada a cobrança do débito em apreço até o deslinde da Ação Judicial proposta pelo recorrente na Justiça Federal da Subseção Judiciária de Tubarão-SC, que está em grau de Recurso no STJ e STF, caso entendam os Ínclitos Julgadores que o objeto discutido no presente processo administrativo tem o mesmo preceito da demanda judicial;

g) Seja cientificado o Recorrente da decisão administrativa adotada para o Recurso Voluntário no prazo legal, sob pena de ingresso com as medidas judiciais cabíveis à espécie.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em primeira preliminar, o sujeito passivo requer que seja dado o efeito suspensivo ao Recurso Voluntário. No que diz respeito ao pedido cumpre-me destacar que o art. 33 do decreto nº 70.235, de 1972 estabelece que “*da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão*”. Portanto, o pleito do contribuinte já está contemplado pelo referido decreto.

Na segunda preliminar, o sujeito passivo requer que não seja negada a certidão positiva de débito com efeito negativo – CPDEN, em nome da recorrente sob os períodos / débitos contidos no AI protestado até o desfecho da lide. No ponto, rejeito a preliminar, porquanto tratar-se de pedido com endereçamento indevido, tendo em vista que o CARF não é a esfera competente para cuidar desse assunto.

A última preliminar também será rejeitada, considerando que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste ao contribuinte.

A discussão destes autos consiste teve origem na glosa de valores compensados indevidamente.

De acordo com o contribuinte as glosas realizadas pelo Fisco, relativamente à compensação de valores pagos a título de subsídios aos agentes políticos correspondentes aos períodos de 02/1998 a 06/2002 são indevidas.

Por seu turno, tanto a fiscalização como também os julgadores da primeira instância administrativa entenderam que a compensação foi indevida, tendo em vista que o contribuinte estava discutindo a matéria na via judicial, bem como não respeitou as disposições contidas no art. 170-A do CTN, e ainda deixou de apresentar GFIP's retificadoras dos períodos albergados no levantamento do crédito.

Da leitura da decisão recorrida é fácil constatar a ocorrência do instituto da concomitância de instância de que trata a Súmula CARF nº 1, *in verbis*:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, como o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

No ponto, ocorrendo concomitância de instância, o julgador de primeira ou de segunda instância administrativa, não estarão obrigados a analisar as demais teses apresentadas pelo sujeito passivo, porquanto inócua tal análise, considerando a prevalência da decisão judicial sobre a decisão administrativa.

Ademais, o sujeito passivo, no ato da compensação, não respeitou os comandos contidos no art. 170-A do CTN, efetuando a compensação (indevida) antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Além disso, não consta destes autos qualquer indício de apresentação de GFIP's retificadoras.

Em razão do acima exposto, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos e nego provimento ao recurso aviado pelo constituinte.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.